

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
FUNDAÇÃO ESCOLAPOLITECNICA DA BAHIA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelas licitantes **EASYCOMCOMÉRCIOESERVIÇOSEIRELI** e **MODERN BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** contra o acertado *decisum* de arrematação do Lote 01 em favor da Contrarrazoante; todas denominadas doravante "Recorrente", fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de direito, delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pela **FUNDAÇÃO ESCOLAPOLITECNICA DA BAHIA**, de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e demais anexos, mormente o Termo de Referência.

2. Nessa esteira, abertos os trabalhos, na fase de credenciamento a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para os produtos demandados no Lote 01, ao fim e ao cabo, as propostas da Contrarrazoante se mostraram as mais vantajosas para as pretensões aquisitivas da **FUNDAÇÃO**

ESCOLAPOLITECNICA DA BAHIA, motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante do aludido lote.

3. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade das propostas da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, as licitantes **EASYCOMCOMÉRCIOESERVIÇOSEIRELI** e **MODERN BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** decidiram interpor os Recursos Administrativos que ora se vergasta, por espeque em nada mais que mero inconformismo.

4. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação das Recorrentes não merecem nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, se vale do *jus sperniandi*, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recursos Administrativos desprovidos de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

5. Abaixo apresenta-se resumidamente as alegações interpostas por parte das Recorrentes em desfavor da Contrarrazoante, vejamos:

6. A empresa **EASYCOMCOMÉRCIOESERVIÇOSEIRELI** resumidamente alega que:

“Ocorre que a empresa 3D PROJETOS EASSESSORIAEMINFORMATICALTDAapresentou no item 1o monitor ofertado não MONITOR OFERTADO MODELO:LG24ML600MNÃOPOSSUITECNOLOGIA3Hhardness,dessa forma evidente que a empresa não apresentou equipamento nos termos especificados.

No item 2– a licitante descumpriu praticamente toda as especificação, pois em sua proposta A 3D projetos ofertou a quantidade de discos inferior, o solicitado no Termo de Referência é: 4 x HDD de 4TB (7200RPM), 2 x SSD de 2TB PCIe NVMeM.2(Classse 40),o ofertado em proposta foi: SD 2X2TB, HD 3X6TB , cumpre observar que apesar desta configuração ter a quantidade de armazenamento maior que a solicitada, a quantidade de disco impar pode impossibilitar algumas configurações de níveis de RAID.

Ademais, o monitor ofertado modelo: Lenovo T24mv-30, não possui: saída de vídeo do tipo displayport, além de não possuir entrada de áudio com 2 digital microphones , também não possui Webcam Incorporada com 5 Megapixel e não possui tecnologia Anti-glare 3H hardness.”

7. A empresa **MODERN BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** resumidamente alega que:

A Recorrida ofertou “vídeo dedicado T1000”, que **NÃO** possui todas as características exigidas pelo edital, conforme comprovado pela ficha técnica anexa à proposta.

Modern Brasil
Rua Medeiros Neto nº 01 - Brotas
Tel.: (71) 3381-9032/3022-7724/ e-mail: informatica@modernbrasil.com
<http://www.modernbrasil.com>



Lote 01 Item 03	1	WorkStation Lenovo P5, processador Xeon W3-2435, memória 4x32Gb, armazenamento SSD 2X2TB, HD 3X6TB, vídeo dedicado T1000, kit Teclado e Mouse sem fio Lenovo, Monitor 23,8" Lenovo T24mv-30, monitor 23,8" LG 24ML600M, sistema operacional Windows 11 Professional, Office 2021 Pro Plus. Acessórios: Gravador de DVD Externo Dell Slim USB.	R\$ 44.430,39	R\$ 44.430,39
--------------------------	---	---	------------------	------------------

Graphics

Discrete Graphics Support¹⁾

Supports up to two NVIDIA® RTX 5000 Ada Generation or two NVIDIA® RTX A6000

Discrete Graphics Offering

Graphics	Memory	Power	Connector	Form Factor	SLI / NVLink
NVIDIA® T400 4GB	4GB GDDR6	40W	3x miniDP 1.4	Single slot	None
NVIDIA® T1000 8GB	8GB GDDR6	50W	4x miniDP 1.4	Single slot	None
NVIDIA® RTX A2000 12GB	12GB GDDR6	70W	4x miniDP 1.4a	Dual slot	None
NVIDIA® RTX A4000	16GB GDDR6 with ECC	140W	4x DP 1.4a	Single slot	None
NVIDIA® RTX A4500	20GB GDDR6 with ECC	200W	4x DP 1.4	Dual slot	NVLink
NVIDIA® RTX A5000	24GB GDDR6 with ECC	230W	4x DP 1.4a	Dual slot	None
NVIDIA® RTX A5500	24GB GDDR6 with ECC	230W	4x DP 1.4a	Dual slot	NVLink
NVIDIA® RTX A6000 ²⁾	48GB GDDR6 with ECC	300W	4x DP 1.4a	Dual slot	NVLink
NVIDIA® RTX 4000 Ada Generation	20GB GDDR6 with ECC	130W	4x DP 1.4a	Single slot	-
NVIDIA® RTX 4500 Ada Generation	24GB GDDR6 with ECC	210W	4x DP 1.4a	Dual slot	-
NVIDIA® RTX 5000 Ada Generation	32GB GDDR6 with ECC	250W	4x DP 1.4a	Dual slot	-

8. Nobre Pregoeiro, as alegações das Recorrentes não passam de mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, haja visto que a empresa **EASYCOMCOMÉRCIOESERVIÇOSEIRELI** apresentou alegações de que a empresa não atendeu a quesitos técnicos do equipamento ofertado, entretanto as exigências técnicas apresentadas pela concorrente nem se quer são exigências contidas no Termo de Referência, sendo apenas uma tentativa de confundir Vossa Senhoria e a equipe de apoio da comissão julgadora.

9. Em igual sentido, as alegações da empresa **MODERN BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** também não devem prosperar, visto que o Edital é claro em exigir “Placa de Vídeo Dedicada de 6GB”, assim a Contrarrazoante ofertou uma Placa de Vídeo Dedicada de 8GB, sendo superior ao exigido.

10. Exigência editalícia:

Item	Quant.	Preço Unit.	Preço Total
1. Micro Desktop com Processador Intel Core I5, Memória RAM de 16GB, Placa de Vídeo Dedicada de 6GB, SSD 512GB, HDD 1TB, Wireless, Mouse e Teclado sem Fios, 2 x Monitores 23-24", Windows 11 Pro, Office Home&Business 2021, 3 anos de garantia com assistência técnica 24h, ou configuração superior.	03	R\$ 8.892,33	R\$ 26.676,99
Total Desktops			R\$ 26.676,99

11. O ilustre Pregoeiro deve saber que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se presta a impedir que os licitantes ofertem equipamentos de qualidades e características superiores às exigidas, na medida em que o escopo do referido princípio se dá no estrito sentido de os produtos ofertados pelos licitantes atenderem, de maneira minimamente suficiente, a integralidade das especificações técnicas expressas e exigidas no instrumento convocatório. Escopo tal que, afirma-se categoricamente, a proposta da Recorrente atende perfeitamente. Neste sentido, veja a lição de Marçal Justen Filho, ilustre Pregoeiro:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou **superiores** aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se **extrairá**. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta - não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado.¹

12. No mesmo diapasão é o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR A MÍNIMA EXIGIDA. **Não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.** Recurso ordinário não-provido. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2a T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

13. Seguindo a mesma linha, veja-se também a posição consagrada de caso emblemático julgado pelo Tribunal de Contas da União:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade **superior** à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”.

(Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.)

14. Assim, não restam motivos para que vossa senhoria prossiga para com a Desclassificação da Recorrente, eis que, atendemos todos os quesitos mínimos exigidos no termo de referência.

15. Ademais, é inconteste o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para a **FUNDAÇÃO ESCOLAPOLITECNICA DA BAHIA**, não apenas por conta do aspecto qualitativo financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira CIRÚRGICA, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, como também os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

16. Restando cabalmente comprovado que tanto os produtos ofertados pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem a integralidade dos requisitos e exigências do instrumento convocatório, não faltam motivos de fato e de Direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Lote 01 à Contrarrazoante!

17. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente recorrida, alguns dispositivos legais e doutrinários.

18. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

19. Ademais, é cediço que a Lei nº 14.133/2021, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, dentre os quais os de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

20. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se à Lei nº 14.133/2021 os órgãos da Administração Pública Indireta, bem como as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e também pelos administrados, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

21. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto nº 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

22. De mais a mais, repise-se que a aludida legislação dispõe que a Administração Pública também deve fiel observância ao procedimento previamente estabelecido, senão vejamos:

“Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.”

23. Outrossim, postas as razões de Direito delineada *in supra*, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por inconteste que todos os argumentos da Recorrente não se traduzem em outra coisa que não em birrento inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas.

24. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Lote 01 é o mais conveniente, e que as características técnicas e qualidade do produto ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do Lote 01 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para a **FUNDAÇÃO ESCOLAPOLITECNICA DA BAHIA**, conforme exaurido *in supra*.

25. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiram a devida arrematação do Lote 01, nos moldes do estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada *in supra*, bem como à verdade dos fatos.

26. Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões da Recorrente, no sentido de proceder com sua indevida desclassificação, macularia as máximas principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

27. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito, delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos servidores ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar as elucubrações apresentadas pelas Recorrentes, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de Direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do Lote 01 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Vila Velha/ES, 19 de junho de 2024.



3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Antonio Clemilton do Nascimento Silva

CPF Nº 781.499.911-15

RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio